



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10070.000291/94-19  
Recurso nº : 12.008  
Matéria: : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : NIVES GRAÇA DE TOMASSO ROCHA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997  
Acórdão nº : 102-42.521

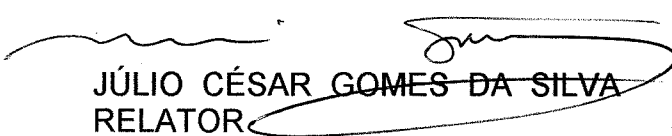
IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES - Deve-se respeitar o limite legal de dedução de 480,00 UFIR para cada dependente lançado na DIRPF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NIVES GRAÇA DE TOMASSO ROCHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10070.000291/94-19  
Acórdão nº : 102-42.521  
Recurso nº : 12.008  
Recorrente : NIVES GRAÇA DE TOMASSO ROCHA

## RELATÓRIO

O processo tem início com a Impugnação de fls. 01, à Notificação de fls. 02, que glosou a dedução de despesas com dependentes e apurou saldo de imposto a pagar no valor de 4.950,98 UFIR.

Na impugnação o Contribuinte expõe que sua renda salarial mensal, única fonte de renda, não lhe permitiria o pagamento da quantia estipulada na notificação e que está correta a dedução que fez de três dependentes.

Às fls. 15, a decisão da autoridade monocrática, julgou procedente o lançamento, com base nos seguintes argumentos:

- a) que não foram comprovadas, por meio de documentação hábil as alegações da Contribuinte;
- b) que, no exercício em tela, o valor da dedução era limitado a 480,00 UFIR para cada dependente e a Contribuinte ao lançar três dependes só poderia deduzir 1.440,00 UFIR, o que está em conformidade com a notificação de fls. 02.

Inconformado a Contribuinte apresenta recurso a este Conselho às fls. 22, alega estar desempregada e não ter qualquer possibilidade de saldar seu débito junto à Fazenda Nacional e que comprovou a existência de seus dependentes, razão porque requer seja reformada a decisão de primeira instância.

Em suas Contra-Razões de fls. 26/27, a Procuradoria da Fazenda Nacional, opina pela manutenção integral da decisão monocrática.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000291/94-19

Acórdão nº : 102-42.521

**VOTO**

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

O processo refere-se a glosa com dependentes, glosa esta que não pode ser relevada, uma vez que a Contribuinte lançou deduções bem acima do limite legal permitido de 480,00 UFIR para cada dependente. Os valores acima do teto estabelecido em lei não podem ser ultrapassados estando correta a redução do valor da dedução a aquele limite.

Quanto à reivindicação da Contribuinte, no sentido de lhe ser concedida isenção, não há previsão legal para tanto. O próprio princípio da isonomia consubstanciado no artigo 5º da Constituição não permite o tratamento diferenciado como pretende a Contribuinte.

Isto posto, voto no sentido conhecer o recurso como tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.

  
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA